



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0003021-88.2022.8.16.0196

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Réu: Carlos Eduardo Dalledone Xavier, Luan Daniel Martins Alves, Guilherme Dutra Romano, Eduardo Porto de Godói, Maurício Rodrigues de Oliveira e Guilherme Galvão Menestrina

SENTENÇA

1. Relatório

O Ministério Público do Estado do Paraná denunciou **Carlos Eduardo Dalledone Xavier**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, portador da cédula de identidade nº 7.910.008-0 /PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 063.492.619-50, nascido em 04/05/1989, contando com 33 anos de idade na data dos fatos, filho de Maria Aparecida Dalledone e Eduardo Fucci Xavier; **Luan Daniel Martins Alves**, brasileiro, natural de Telêmaco Borba/PR, portador da cédula de identidade nº 10.701.579-5 /PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 084.157.649-10, nascido em 28/02/1993, contando com 29 anos de idade na data dos fatos, filho de Tânia Mara Gonçalves Alves e Daniel Martins Alves; **Guilherme Dutra Romano**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, portador da cédula de identidade nº 10.433.358-3 /PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 070.083.469-99, nascido em 25/07/1988, contando com 34 anos de idade na data dos fatos, filho de Cléia Adriane Dutra Romano e Jaci Francisco Romano; **Eduardo Porto de Godói**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 9.832.578-6 /PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 082.012.359-59, nascido em 23/06/1990, contando com 32 anos de idade na data dos fatos, filho de Francisca Porto de Godói e Josué de Godói; e **Maurício Rodrigues de Oliveira**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 7.079.737-0 /PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 075.300.829-73, nascido em 20/12/1988, contando com 33 anos de idade na data dos fatos, filho de Solange Silva Rodrigues de Oliveira e Ivo Rodrigues de Oliveira imputando-lhes as condutas tipificadas nos artigos 33, *caput* e §1º, incisos I, II e III e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

artigo 69 do Código Penal e **Guilherme Galvão Menestrina**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 9.656.779-0 /PR, nascido em 15/01/1991, contando com 31 anos de idade na data dos fatos, filho de Neli Galvão dos Passos e Donato Menestrina, imputando-lhe as condutas tipificadas no artigo 33, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, pelos fatos assim narrados na denúncia:

Fato I

Em data não especificada nos autos, mas certo que até 18 de agosto de 2022, na Rua Engenheiro Bernardino D'oliveira, 456 – Bairro Cajuru – Curitiba, na Rua Professora Regina Pimental, 99 – Bairro Cascatinha – Curitiba, e na Rua Benvenuto Gusso, 1156 – Bairro Boa Vista – Curitiba, os denunciados **CARLOS EDUARDO DALLEDONE XAVIER, LUAN DANIEL MARTINS ALVES, GUILHERME DUTRA ROMANO, EDUARDO PORTO DE GODÓI e MAURÍCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, agindo dolosamente, vale dizer, com conhecimento (elemento intelectual, no sentido de representação psíquica) e vontade (elemento volitivo, no sentido de querer realizar – ‘decisão de agir’ – as circunstâncias do tipo legal), em comunhão de vontades e concurso de agentes, previamente ajustados entre si e um aderindo à conduta ilícita do outro, **associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico** de drogas, estabelecendo, entre eles, vínculo estável e permanente destinado ao cometimento reiterado do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, especificamente de maconha, o que é demonstrado principalmente pela grande estrutura montada nas residências para o cultivo, colheita, preparação e guarda de maconha.

Ainda, consta que documentos pessoais do acusado Carlos foi encontrado na residência do Bairro Cajuru, embora o acusado tenha sido detido na residência do Bairro Boa Vista. Do mesmo modo, exames do acusado Maurício foram encontrados na residência do Bairro Boa Vista, embora o acusado tenha sido detido no Bairro Cajuru, corroborando com a ligação entre as estufas de maconha e os acusados.

Fato II

Em 18 de agosto de 2022, por volta das 13h45min, na Rua Engenheiro Bernardino D'oliveira, 456 – Bairro Cajuru – Curitiba, o denunciado **MAURÍCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA** com conhecimento (elemento intelectual, no sentido de representação psíquica) e vontade (elemento volitivo, no sentido de querer realizar – ‘decisão de agir’ – as circunstâncias do tipo legal), plenamente ciente da reprovabilidade de seu comportamento e para o consumo de terceiros, transportava no interior do veículo Ford Ka, placas ASB8656, 3,600kg (três quilos e seiscentos gramas) de maconha.

No mesmo contexto, no interior da residência da Rua Engenheiro Bernardino D'oliveira, 456 – Bairro Cajuru – Curitiba os denunciados **CARLOS EDUARDO DALLEDONE XAVIER, LUAN DANIEL MARTINS ALVES, GUILHERME DUTRA ROMANO, EDUARDO PORTO DE GODÓI e MAURÍCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA** com conhecimento (elemento intelectual, no sentido de representação psíquica) e vontade (elemento volitivo, no sentido de querer realizar – ‘decisão de agir’ – as circunstâncias do tipo legal), plenamente ciente da reprovabilidade de seu comportamento e para o consumo de terceiros, **cultivavam, colhiam e tinham em depósito** 110 (cento e dez) pés de planta de maconha e 01 (um)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

saco com folhas e ramos que se soltaram durante o manuseio das plantas, **produziram, prepararam, guardavam e tinham em depósito** 25g (vinte e cinco gramas) de maconha em modo de murruga, e 3,100 (três quilos e cem gramas) de maconha.

Ainda nesse contexto, no interior da residência da Rua Professora Regina Pimental, 99 – Bairro Cascatinha – Curitiba, os denunciados **CARLOS EDUARDO DALLEDONE XAVIER, LUAN DANIEL MARTINS ALVES, GUILHERME DUTRA ROMANO, EDUARDO PORTO DE GODÓI e MAURÍCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA** com conhecimento (elemento intelectual, no sentido de representação psíquica) e vontade (elemento volitivo, no sentido de querer realizar – ‘decisão de agir’ – as circunstâncias do tipo legal), plenamente ciente da reprovabilidade de seu comportamento e para o consumo de terceiros, **produziram, prepararam, guardavam e tinham em depósito** 3,700kg (três quilos e setecentos gramas) de maconha em modo de murruga, e **cultivavam, colhiam e tinham em depósito** 200 (duzentos) pés de planta de maconha e mais 115 (cento e quinze) pés de planta de maconha com 03 (três) sacos de folhas e galhos que se soltaram durante a manipulação, que se constituem em matéria-prima para a preparação da referida droga.

Ainda nesse contexto, no interior da residência da Rua Benvenuto Gusso, 1156 – Bairro Boa Vista – Curitiba, os denunciados **CARLOS EDUARDO DALLEDONE XAVIER, LUAN DANIEL MARTINS ALVES, GUILHERME DUTRA ROMANO, EDUARDO PORTO DE GODÓI e MAURÍCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA** com conhecimento (elemento intelectual, no sentido de representação psíquica) e vontade (elemento volitivo, no sentido de querer realizar – ‘decisão de agir’ – as circunstâncias do tipo legal), plenamente ciente da reprovabilidade de seu comportamento e para o consumo de terceiros, **produziram, prepararam, guardavam e tinham em depósito** 1,900kg (um quilo e novecentos gramas) de maconha, 3,400kg (três quilos e quatrocentos gramas) de maconha em sacos, sendo que parte desta maconha estava no interior do veículo Peugeot, placas BAQ7J21, que estava no local, e **cultivavam, colhiam e tinham em depósito** 100 (cem) pés de planta de maconha, que se constituem em matéria-prima para a preparação da referida droga. Ainda, os acusados **guardavam e tinham em depósito** insumos e produtos químicos destinados à preparação de drogas, sendo apreendidos na Rua Engenheiro Bernardino D’oliveira, 456 – Bairro Cajuru – Curitiba 08 (oito) frascos de fertilizantes escrito micro, 3-0-1, e nutrientes, 03 (três) sacos de fertilizantes, 01 (um) frasco de fertilizante escrito remo, e solução PH4, na Rua Benvenuto Gusso, 1156 – Bairro Boa Vista – Curitiba 10 (dez) galões de nutrientes, e na Rua Professora Regina Pimental, 99 – Bairro Cascatinha – Curitiba 09 (nove) frascos de água oxigenada, 18 (dezoito) frascos de fertilizantes, e 10 (dez) pacotes de fertilizantes.

Cumprе consignar que todas as drogas apreendidas e mencionadas são apontadas como capazes de causar dependência física e psíquica, e são de venda proscrita, em todo território nacional, conforme Portaria nº 344/98 SVS/MS.

Consta que além das drogas, foram apreendidos 01 (um) celular Iphone com o acusado Eduardo, 01 (um) celular Apple com o acusado Maurício, 01 (um) celular Apple com o acusado Carlos, 01 (um) celular Motorola e 01 (um) celular Apple com o acusado Luan.

Ainda, foram apreendidos outros bens e também diversos objetos utilizados para cultivo, colheita, produção, preparação e guarda da maconha. Na **residência do Bairro Boa Vista**, foi apreendido o veículo Peugeot 208, placas BAQ7J21, e os objetos dimmer, painéis de LED, exaustores, filtros, desumidificadores, trimer, dichavador, controles de umidade e temperatura, tomadas temporizadas, controle de ar condicionado, medidores de PH, microscópio, bolsa de secagem, aparelho de DVR, caixa, câmeras de monitoramento, e monitor. Na **residência do Bairro Cajuru**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

também foram apreendidos R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) na carteira do acusado Eduardo, R\$34,35 (trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos) em moedas, exaustores, desumidificadores, ar-condicionado, ventiladores, placas de LED, parafusadeira, furadeira, máquina de preço, furadeira de impacto, martelete, soprador térmico, dutos flexíveis, termômetros, temporizadores, medidor de PH, tesoura de poda, alicate, bomba de água, estilete, máquina de prensa, televisão, notebook, filtro de ar, banco de mecânico, e caixa de som. Na residência do Bairro Cascatinha também foram apreendidos 01 (uma) balança de precisão, umidificadores, painéis de LED, exaustores, filtros, redes de secagem, dimer, termômetros, medidores de PH, tomadas programáveis, bomba de água, mouse, controles remoto para ar-condicionado, balança eletrônica, trena, alicate de árvore, filtro de linha, espuma expansiva, parafusos, e quadro com anotações, tudo conforme Auto de exibição e apreensão de mov. 1.27, Auto de constatação de mov. 1.29, autorizações de mov. 1.30, e depoimentos.

Fato III

Em período não informado, mas certamente até 18 de agosto de 2022, por volta das 13h45min, na Rua Professora Regina Pimental, 99 – Bairro Cascatinha – Curitiba, o denunciado **GUILHERME GALVÃO MENESTRINA** com conhecimento (elemento intelectual, no sentido de representação psíquica) e vontade (elemento volitivo, no sentido de querer realizar – ‘decisão de agir’ – as circunstâncias do tipo legal), plenamente ciente da reprovabilidade de seu comportamento e para o consumo de terceiros, **consentiu** que a residência fosse utilizada sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas, ao alugar o imóvel de sua guarda e administração para os acusados Luan e Maurício, vide depoimento de mov. 1.7, aos 03min05seg, b.o. de mov. 1.3, e demais elementos angariados aos autos.

Oferecida a denúncia (mov. 101.1), **Maurício Rodrigues de Oliveira, Carlos Eduardo Dalledone Xavier, Guilherme Galvão Menestrina, Guilherme Dutra Romano, Luan Daniel Martins Alves e Eduardo Porto de Godói** foram notificados (respectivamente, mov. 184.1, 200.1, 224.1, 228.1, 238.1 e 295.1) e apresentaram defesa prévia (respectivamente, mov. 344.1, 241.1, 265.1, 272.1, 283.1 e 327.1). A denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2022 e, inexistindo hipóteses de absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito (mov. 353.1).

Sobreveio Acórdão (mov. 691.1), que anulou a decisão que recebeu a denúncia com relação a **Maurício Rodrigues de Oliveira**, para que fossem apresentados nos autos os arquivos anexados ao Boletim de Ocorrência nº 2022/853844 e, somente então, o réu apresentasse defesa prévia. A Autoridade Policial apresentou os referidos arquivos (mov. 729.2 a 729.31) e, assim, **Maurício Rodrigues de Oliveira, Carlos Eduardo Dalledone Xavier, Eduardo Porto de Godói, Guilherme Dutra Romano, Guilherme Galvão Menestrina e Luan Daniel Martins Alves** apresentaram defesa prévia (respectivamente, mov. 791.1, 792.1,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

793.1, 802.1 e 819.1). A denúncia foi recebida em 31 de março de 2023 e, inexistindo hipóteses de absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito (mov. 827.1).

Durante a instrução probatória, foi realizada inspeção judicial de objetos apreendidos (mov. 865.1). Na sequência, foram ouvidas quatorze testemunhas e, em seguida, os seis réus foram interrogados. Não houve requerimentos, pelas partes, de diligências complementares previstas no art. 402 do CPP.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela procedência da pretensão acusatória (mov. 1314.1). A seu turno, as Defesas apresentaram alegações finais.

Guilherme Galvão Menestrina alegou (mov. 1340.1) que as provas presentes nos autos padecem de nulidade, eis que oriundas de violação ilegítima de domicílio do réu, situado no bairro Cascatinha. Alegou não haver nos autos informações aptas a imputar ao réu conhecimento acerca das atividades desenvolvidas no imóvel por ele locado. Destacou a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada para imputar dolo ao agente.

Carlos Eduardo Dalledone Xavier argumentou (mov. 1341.1) que não há provas da existência da denúncia anônima que desencadeou a operação policial contra o réu, de sorte que as investigações preliminares padeceriam de nulidade e que as buscas realizadas nos imóveis mencionados na denúncia também seriam nulas, pois inexistentes indícios de flagrante de prática de delito. Aduziu que a confissão extrajudicial de **Maurício Rodrigues de Oliveira**, no sentido de que cultivaria maconha em imóveis nos bairros Cajuru e Cascatinha, é nula, pois teria ocorrido desrespeito ao direito ao silêncio do réu. Destacou não haver nos autos as imagens do circuito interno de segurança instalado no imóvel da Rua Engenheiro Bernardino D'Oliveira, nº 456, Cajuru, Curitiba/PR e que os termos de autorização de busca domiciliar, não demonstram verdadeiro consentimento, eis que assinados após a busca já ter sido realizada, conforme imagens do circuito interno de segurança instalado no imóvel da Rua Benvenuto Gusso, nº 1156, Boa Vista, Curitiba/PR. Alegou que o ingresso no referido imóvel consistiu em *fishing expedition*. Quanto ao mérito, aduziu não haver provas que vinculem **Carlos Eduardo Dalledone Xavier** aos imóveis dos bairros Cajuru e Cascatinha. Pediu a remessa dos autos, para que seja apurada a ocorrência do crime de abuso de autoridade, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Lei nº 13.869/2019. Quanto ao delito de associação para o tráfico, alegou não haver vínculo associativo, duradouro e estável entre os réus e que as prisões nos três





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

endereços não guardam relação entre si. Quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, pediu a absolvição, diante da insuficiência de provas e, subsidiariamente, a incidência da modalidade do tráfico privilegiado ou a desclassificação para o delito de porte de entorpecentes para consumo pessoal.

Maurício Rodrigues de Oliveira, em sede de alegações finais (mov. 1349.1), sustentou que a maconha cultivada no imóvel do bairro Cajuru era destinada ao seu consumo próprio. Destacou que as autorizações de busca domiciliar foram assinadas somente após a realização da busca. Preliminarmente ao mérito, alegou haver nulidades na denúncia anônima, na atuação policial que levou os agentes até os endereços mencionados na denúncia, na abordagem inicial a **Maurício Rodrigues de Oliveira**, na subsequente busca veicular e nas diligências conduzidas nos imóveis. Aduziu ter ocorrido o desaparecimento de aparelho DVD que realizava gravações no imóvel situado no bairro Cajuru. Argumentou ter ocorrido quebra na cadeia de custódia da prova com relação aos entorpecentes que teriam sido encontrados no carro do investigado, eis que os entorpecentes que os agentes policiais afirmaram terem sido encontrados no carro do réu foram fotografados somente no interior do imóvel, junto com outras apreensões que foram realizadas na casa. Quanto ao mérito, afirmou não haver prova do dolo associativo com relação ao delito previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006 ou de que os entorpecentes imputados ao réu eram destinados à comercialização.

Eduardo Porto de Godói, preliminarmente, alegou (mov. 1350.1) a ilicitude das provas obtidas nos imóveis objeto de buscas policiais, uma vez que não houve investigação prévia ou ocorrência das hipóteses constitucionais autorizadoras do ingresso no domicílio sem mandado judicial. Destacou o desaparecimento das imagens do circuito interno de segurança instalado no imóvel do bairro Cajuru. Quanto ao mérito, aduziu ausência de provas com relação ao delito de tráfico de entorpecentes e, com relação ao delito de associação para o tráfico, ausência do tipo objetivo e subjetivo do crime.

Guilherme Dutra Romano, em sede de alegações finais (mov. 1354.1), sustentou que a ação conduzida pelos policiais militares padece de nulidade, em especial no que se refere ao ingresso nos imóveis mencionados na denúncia, contaminando as provas dali originadas. Quanto ao mérito, alegou insuficiência de provas com relação ao delito de tráfico de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

entorpecentes e associação para o tráfico. Por fim, pediu a restituição do veículo Peugeot 208, placas BAQ7J21.

Por fim, **Luan Daniel Martins Alves** também apresentou alegações finais (mov. 1366.1) e alegou nulidade na busca domiciliar realizada no imóvel do bairro Cascatinha. Aduziu que não houve individualização da conduta imputa ao réu e que há vícios na cadeia de custódia das provas apresentadas pela Acusação. Quanto ao mérito, pediu a absolvição do réu, diante da ausência de provas das condutas a ele imputadas.

2. Fundamentação

No caso em análise, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de **Carlos Eduardo Dalledone Xavier, Luan Daniel Martins Alves, Guilherme Dutra Romano, Eduardo Porto de Godói, e Maurício Rodrigues de Oliveira**, imputando-lhes as condutas tipificadas nos artigos 33, *caput* e §1º, incisos I, II e III e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal e **Guilherme Galvão Menestrina**, imputando-lhe as condutas tipificadas no artigo 33, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. O presente feito foi instruído com o auto de prisão em flagrante (mov. 1.2), auto de exibição e apreensão (mov. 1.27), autorizações de buscas domiciliares (mov. 1.30), documentos apresentados pelas defesas, laudos dos exames de constatação de substâncias químicas (mov. 255.1, 256.1 e 266.1), fotos dos imóveis alvos de buscas pelos agentes policiais (mov. 729.6 a 729.31), laudo do exame de extração de dados de equipamento eletrônico (mov. 1214.1, 1215.1 e 1216.1) e prova oral colhida.

Preliminarmente, é preciso analisar a legalidade das diligências policiais às residências mencionadas na denúncia que culminaram na apreensão dos entorpecentes descritos na denúncia. A Constituição prevê expressamente que a casa é asilo inviolável. Confira-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, como todo direito fundamental, a inviolabilidade de domicílio não é absoluta e pode ser relativizada, caso esteja em conflito com outros direitos, como a necessidade de se garantir a ordem pública, de reprimir delitos ou salvar algo ou alguém. Para o caso em tela, importante analisar a possibilidade de ingresso no domicílio em decorrência de situação de flagrante delito, pois não havia mandado judicial autorizando o ingresso dos policiais nas casas dentro das quais as drogas foram encontradas.

Os réus são acusados da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e, com relação a **Maurício Rodrigues de Oliveira, Carlos Eduardo Dalledone Xavier, Guilherme Dutra Romano, Luan Daniel Martins Alves e Eduardo Porto de Godói**, também foi imputada a prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006). Sabe-se que se trata de delito permanente, cujo momento consumativo se prolonga no tempo. Com relação à possibilidade de ingresso no domicílio neste tipo de situação, o Supremo Tribunal Federal possui o seguinte entendimento, firmado em sede de repercussão geral:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral.

2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo.

3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.

4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.

6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

Percebe-se, portanto, que a eventual apreensão de drogas no interior da residência não é suficiente, por si só, para justificar o afastamento da inviolabilidade do domicílio no caso concreto. É preciso haver uma justa causa anterior, que indique estar ocorrendo um crime permanente, que, a seu turno, consubstancia a situação de flagrância autorizadora do ingresso na residência.

Entende-se não ser suficiente para a constatação da supracitada justa causa a simples existência de denúncia anônima referindo a existência de drogas no interior de determinada residência. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. APREENSÃO DE 105G DE COCAÍNA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A sabida permanência do delito de tráfico de drogas ilícitas, cuja execução se protraí no tempo, não torna justo o ingresso forçado no domicílio fora das hipóteses registradas no art. 5º, XI, da CF/88: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. No caso, a moldura fática extraída dos autos não permite que se conclua pela presença de elementos de suporte suficientes para justificar a decisão de ingressar na residência do paciente.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

3. Esta Corte tem declarado ilícitas as provas derivadas apenas de denúncia anônima, ou seja, desacompanhadas de medidas investigativas preliminares que indiquem a presença de fundadas razões para não configura justa causa para a violação de domicílio.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 726.132/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

No caso em comento, os policiais militares responsáveis pela apreensão dos entorpecentes relataram o recebimento de uma denúncia anônima, que, segundo consta no boletim de ocorrência, ensejou o acompanhamento dos réus por um longo período, permitindo a identificação de endereços vinculados a um dos réus e, por fim, ensejando a realização de buscas nos referidos locais. Inclusive, ao prestar depoimento em Juízo, o agente Rodolfo Mendes de Lima estimou que as investigações, conduzidas pelo serviço de inteligência da Polícia Militar, estariam ocorrendo há mais de um mês quando os réus foram presos em flagrante. Entretanto, não há o registro formal da denúncia anônima nos autos: sequer está se falando no registro de eventual chamada telefônica anônima por meio dos canais próprios, não há nos autos um documento assinado por agente policial que certifique o recebimento da denúncia anônima por qualquer meio que seja.

Ademais, além de o início apócrifo das investigações, não há um registro sequer das diligências que foram encetadas no decorrer do período mínimo estimado de um mês. Não há uma foto dos carros utilizados pelos então investigados; um registro de qualquer um deles frequentando as residências que, posteriormente, foram alvo de buscas; ou qualquer ordem de serviço a ser seguida pelos agentes responsáveis pelas diligências. Nesta toada, destaca-se que a total ausência de documentação das investigações impossibilitou o exercício do direito de defesa pelos réus e o escrutínio judicial da legalidade das diligências que amealharam as informações utilizadas para fundamentar o oferecimento da denúncia. Inclusive, causa espécie ouvir de um agente estatal, em pleno regime democrático, que houve, no curso da investigação, o emprego de técnica de inteligência sigilosa e que não pode ser exposta. O uso de técnicas investigatórias apócrifas e que não podem ser submetidas ao controle de legalidade posterior





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

simplesmente não serve para produzir informações aptas instruir investigação policial e, menos ainda, processo criminal.

Tais considerações, sozinhas, já bastariam para fundamentar o reconhecimento de nulidade na ação policial que resultou nas apreensões mencionadas na denúncia. Contudo, não bastando a condução de investigação por significativo período de tempo, os agentes policiais deflagraram operação policial em três endereços, sem qualquer pedido judicial para ingresso nos domicílios. Neste ponto, para além do vício que maculou a possibilidade de os réus exercerem a ampla defesa ao longo do processo criminal, houve frontal violação a direito com previsão na Constituição, qual seja a inviolabilidade de domicílio. Como não há nos autos qualquer início de elemento informativo sobre as atividades dos réus durante o período que eram monitorados e seguidos, não é possível falar que haveria qualquer razão para que os agentes policiais acreditassem estar ocorrendo crime permanente nos imóveis por eles adentrados. Desde logo, vislumbra-se a ilegalidade nas diligências policiais, contaminando as provas deli decorrentes.

Não é possível salvar qualquer elemento informativo proveniente das diligências policiais, pois, no caso em tela, sequer é possível conferir relevante valor probatório à palavra dos policiais, em razão da fé pública que lhes é conferida no exercício de suas funções. Isso se deve ao fato de ter sido juntado nos autos termo de autorização de busca domiciliar referente ao imóvel sito à Rua Benevenuto Gusso, 1156, no bairro Boa Vista, sendo que as imagens da diligência policial no local são cristalinas ao demonstrar que o imóvel foi objeto de ingresso dos agentes policiais, sem que houvesse qualquer consentimento prévio ou autorização por parte dos seus ocupantes. Assim, o conteúdo do consentimento registrado no documento (mov. 1.30) não corresponde à realidade, já que é possível ver os policiais rendendo mediante emprego de arma de fogo a pessoa que abre o portão da casa, sem que tenha ocorrido qualquer conversa ou assinatura de termo. A pessoa que abriu a porta ficou rendida enquanto o imóvel era adentrado por diversos agentes – dentre os quais agentes que sequer ostentavam farda ou qualquer identificação oficial.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do desencontro entre o que os policiais buscaram registrar no termo de autorização de ingresso no domicílio e as cenas registradas em vídeo e juntadas aos autos, reconheço a perda do valor probatório dos testemunhos dos agentes, inclusive no que se refere à alegação de que viram um dos investigados derrubando um pacote de entorpecentes ao solo, ensejando a busca pessoal e revista a seu veículo em um primeiro momento. Tem-se que a profunda inconsistência na narrativa apresentada pelos policiais, no que se refere ao ingresso no domicílio em questão, também contamina e derrete a credibilidade de seus testemunhos com relação aos demais acontecimentos. Conclui-se, portanto, que não havia justa causa para o ingresso dos policiais nos imóveis.

Não outra pode ser a conclusão, senão aquela pelo reconhecimento da nulidade das buscas domiciliares e das provas delas decorrentes, em observância a teoria dos frutos da árvore envenenada, prevista expressamente pelo Código de Processo Penal:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Sendo assim, considerando a nulidade do acervo probatório amealhado a partir da atuação dos agentes da Polícia Militar, todos os elementos dela decorrentes também o são. Assim, a absolvição dos réus é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão contida na denúncia para absolver os réus **Maurício Rodrigues de Oliveira, Carlos Eduardo Dalledone Xavier, Guilherme Galvão Menestrina, Guilherme Dutra Romano, Luan Daniel Martins Alves e Eduardo Porto de Godói**, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

4. Disposições finais

Em razão da presente decisão de absolvição, concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ficando revogadas as medidas cautelares de natureza pessoal anteriormente decretadas.

Determino que a Secretaria certifique nos autos quais são os objetos listados como apreendidos nestes autos, especificando-os e individualizando-os, para que se proceda à adequada destinação.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

- a) Custas pelo Estado;
- b) com base no art. 72 da Lei nº 11.343/2006, determino a destruição da droga reservada para contraprova;
- c) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que forem aplicáveis;
- d) Realizem-se as diligências necessárias e após archive-se.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2024.

Fernando Bardelli Silva Fischer

Juiz de Direito

